



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 26/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que “*Autoriza a criação do programa “Adote um Ponto de Ônibus” no Município de Antônio Olinto/PR e dá outras providências*”.

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a edição de lei autorizativa para criação de projeto voltado a manutenção de pontos de ônibus da cidade.

É o relatório do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do PL em tela verifica-se que este busca autorizar que o Poder Executivo Municipal proceda com a criação de programa “*cuja finalidade é receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público, ou privado, na implantação, melhorias e conservação de pontos de parada de ônibus no Município de Antônio Olinto*” (art. 1º).

De acordo com a justificativa “*as pessoas físicas ou jurídicas que firmarem termo de cooperação com o Executivo Municipal irão custear a implementação e a manutenção do abrigo, tendo como contrapartida permissão para exploração publicitária no ponto de ônibus nos termos da lei ora proposta e futuro decreto regulamentador*”.

Acerca da autonomia municipal a Constituição Federal estabelece o seguinte:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impartialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”** (gn)

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)*

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

**Art. 13.** Compete privativamente ao Município:

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)*

*VI – criar, organizar e manter o sistema de transporte coletivo municipal e/ou oferecer concessão ou permissão a empresas privadas para que possam explorá-lo; (...)*

**“Art. 15.** Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)*

*o) às políticas públicas do Município;”*

**“Art. 56.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante a concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

*§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.” (g.n)*

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública voltada a implantação de melhorias e conservação dos pontos de ônibus que compõem o sistema de transporte coletivo municipal, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Cumpre salientar ainda que, *a priori*, o PL em tela não prevê aumento de despesas para o Executivo, de modo que as ações a serem implementadas poderão ser feitas através de recursos de terceiros por meio de concessão pública a ser firmada por meio de concorrência e contrato (termo de cooperação).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Importante destacar que não se vislumbra qualquer ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o PL de iniciativa do Poder Legislativo não busca ordenar ao Poder Executivo que seja feito algo, mas, pelo contrário, busca autorizar a fazer, o que significa, em linhas gerais, chamar a atenção de quem é responsável pelo execução de políticas públicas, para que, dentro do poder discricionário que detém, atendendo aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, e do caráter autorizativo que, em regra, se insere o orçamento do município, decida sobre a sua execução.

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

### 3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 26/2023, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 19 de junho de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado